

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601753-69.2026.6.02.0000 (PJe)
- Maceió - ALAGOAS**

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

**REPRESENTANTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO
[MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(PRD/SOLIDARIEDADE)] -
ALAGOAS**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO
PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A**

**REPRESENTADO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR,
ELEICAO 2026 MARINA ANTUNES CANDIA E FIGUEIREDO SENADOR, ELEICAO 2026
CELIA MARIA BARBOSA ROCHA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2026 JURANDIR BOIA
ROCHA SUPLENTE SENADOR, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, JONATHAN F B BRITO,
LBA COMUNICACAO LTDA, FUNDACAO QUILOMBO, RADIO PARAISO LTDA, JOAO
CALDAS DA SILVA, SILVANO JOSE DA SILVA, MAURICIO CALDAS DA SILVA FILHO,
LUIZ CARLOS DA SILVA, LUCAS GARCIA SOARES DA SILVA, BEATRIZ ARDISON DOS
SANTOS**

**REPRESENTADA: ELEICAO 2026 EUDOCIA MARIA HOLANDA DE ARAUJO CALDAS
SUPLENTE SENADOR**

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face de João Henrique Holanda Caldas (JHC), candidato ao Governo do Estado, de Célia Maria Barbosa Rocha, candidata a Vice-Governadora, de Marina Antunes Cândia e Figueiredo, candidata ao Senado Federal, e de seus suplentes, bem como de cinco pessoas jurídicas titulares de outorgas de radiodifusão ou responsáveis por portais e perfis em redes sociais — Rádio Paraíso Ltda., Alagoas Comunicação Ltda., Fundação Quilombo, Agora Alagoas Comunicação Ltda. e LBA Comunicação Ltda. — e das pessoas físicas que as dirigem.

2. Narra a investigante que as três primeiras pessoas jurídicas, embora formalmente autônomas, atuam sob administração, marca, instalações e grade de programação compartilhadas, e que nove emissoras e diversos perfis em redes sociais a elas vinculados vêm sendo empregados, de forma continuada, em benefício da chapa encabeçada por João Henrique Holanda Caldas e em detrimento das candidaturas adversárias.

3. Sustenta que o monitoramento da programação das nove emissoras, entre 1º de junho e 9 de setembro de 2026, e de 13 (treze) perfis, entre 2 de março e 7 de setembro de 2026, com a classificação individual de 2.372 inserções radiofônicas e de 2.313 publicações, não identificou nenhum conteúdo desfavorável à chapa dos investigados, ao passo que o material contrário às candidaturas adversárias predominou amplamente. Acrescenta que parcela expressiva desse volume foi veiculada em outorgas de natureza educativa, em formato padronizado e sem lastro

contratual ou fiscal, o que configuraria, além do uso indevido dos meios de comunicação social, abuso do poder econômico, apurável na forma do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90.

4. Registra, ainda, que as mesmas pessoas jurídicas vêm sendo sancionadas por este Tribunal no curso do atual processo eleitoral, sem modificação do padrão de programação, e que duas das frequências indicadas tiveram a programação suspensa no pleito de 2022, em razão de descumprimento de ordem judicial.

5. Requer, em sede liminar e antes da notificação dos investigados:

(a) o depósito, pela Fundação Quilombo, pela Alagoas Comunicação Ltda. e pela Rádio Paraíso Ltda., das gravações da programação das nove emissoras ainda em arquivo, dos textos dos programas dos últimos sessenta dias e das gravações subsequentes, sob pena de busca e apreensão;

(b) a suspensão da programação normal das nove emissoras até a realização do primeiro turno, preservadas a propaganda eleitoral gratuita e as transmissões obrigatórias, com veiculação de mensagem de orientação ao eleitor;

(c) a suspensão de dez perfis mantidos em rede social, pelo mesmo período, com ordem ao provedor de aplicação e preservação dos respectivos registros;

(d) subsidiariamente, a exclusão desses perfis dos sistemas de recomendação e a vedação de impulsionamento pago, ou a imposição de obrigações de abstenção, sob cominação de suspensão; e

(e) a fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

6. Postula, também, o empréstimo de provas produzidas em três representações em trâmite neste Tribunal e a expedição de ofícios às investigadas, a órgãos públicos, a provedores de aplicação e a terceiros detentores de informação técnica.

7. É o relatório. Decido.

8. O art. 22, I, *b*, da Lei Complementar n.º 64/1990 autoriza o Corregedor, ao despachar a inicial, a determinar a suspensão do ato que deu motivo à representação, quando relevante o fundamento e quando do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente. Os requisitos correspondem, em substância, à probabilidade do direito e ao perigo de dano exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, e devem estar simultaneamente presentes.

9. O exame que ora se faz é necessariamente perfunctório. Não se antecipa juízo sobre a efetiva caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social ou do abuso do poder econômico, tampouco sobre a gravidade das circunstâncias a que alude o art. 22, XVI, da Lei Complementar n.º 64/1990, matérias que demandam instrução sob o crivo do contraditório.

10. Ressalto, por oportuno, que a tutela ora apreciada não alcança os candidatos investigados, seus registros de candidatura ou sua propaganda eleitoral.

11. As sanções de cassação e de inelegibilidade, próprias do mérito, recaem sobre pessoas naturais; as providências de urgência recaem sobre os instrumentos por meio dos quais a conduta impugnada se realiza.

12. O objeto desta decisão consiste unicamente em aferir se há fundamento bastante para interromper, até a votação do 1º turno, a utilização das emissoras e dos perfis indicados, e para assegurar a conservação da prova.

I. Da probabilidade do direito

13. A radiodifusão sonora é serviço público de titularidade da União, explorado mediante outorga (arts. 21, XII, *a*, e 223 da Constituição da República). Por essa razão, a emissora não desfruta, no

período eleitoral, da mesma liberdade de alinhamento reconhecida à imprensa escrita: encerrado o prazo das convenções, lhe é vedado conferir tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação em sua programação normal e em seu noticiário (art. 45, IV, da Lei n.º 9.504/1997). O dever de neutralidade se impõe com intensidade ainda maior às outorgas de caráter educativo, deferidas a título gratuito e vinculadas a finalidade determinada.

14. Quanto à internet, o art. 57-C, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/1997 veda a veiculação de propaganda eleitoral em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, restrição que alcança os perfis por elas mantidos em redes sociais.

15. A questão posta, portanto, não é se as emissoras e os perfis podem divulgar fatos desfavoráveis a candidatos. Podem, e a crítica é inerente à atividade jornalística. O que se examina é se o conjunto da programação, considerado em sua integralidade e ao longo do tempo, deixou de desempenhar função informativa para operar como extensão da campanha de uma das chapas.

16. E é precisamente nesse ponto que a pretensão encontra, neste momento, o suporte necessário.

17. A inicial vem acompanhada de elemento objetivo que permite ao julgador, já em cognição sumária, aferir a ordem de grandeza da conduta. Não se trata de seleção de episódios isolados, nem de qualificação genérica do conteúdo, mas de levantamento integral da programação das 9 (nove) emissoras e dos perfis indicados, com identificação de data, horário, emissora, programa e arquivo de áudio de cada inserção. Cada registro é, assim, individualmente verificável e impugnável pelos investigados.

18. O resultado desse levantamento, apresentado pelos investigadores, é eloquente. Em mais de três meses de programação, distribuída entre 9 (nove) emissoras de três titulares distintos, não se identificou inserção desfavorável à chapa dos investigados, enquanto as inserções contrárias às candidaturas adversárias se contam aos milhares.

19. Admite-se margem razoável de divergência quanto ao enquadramento de uma ou outra peça, matéria a ser examinada no momento próprio. Ocorre que a completa inexistência de registro em sentido oposto, em todas as emissoras e ao longo de todo o período, não se explica por mera variação de critério classificatório. O mesmo padrão se repete, sem exceção, nos perfis monitorados.

20. A documentação que instrui a inicial, em boa parte oriunda de declarações das próprias investigadas perante o órgão regulador e de seus atos constitutivos, indica, ademais, sobreposição de dirigentes, compartilhamento de instalações e de endereços declarados e uniformidade de programação entre emissoras pertencentes a titulares formalmente distintos.

21. A interligação operacional entre a Alagoas Comunicação Ltda. e a Fundação Quilombo, de resto, não constitui novidade nesta Corte, tendo sido reiteradamente reconhecida em feitos que tramitam ou tramitaram no presente pleito, nos quais publicações dos mesmos perfis foram consideradas propaganda eleitoral irregular.

22. Acrescento, ainda, que parte relevante do conteúdo foi veiculada em formato fixo, com assinatura padronizada e repetição simultânea em emissoras de titulares diversos. Não há notícia, até aqui, de contrato, ordem de inserção ou documento fiscal que a ampare.

23. A circunstância diz respeito à dimensão econômica da conduta e será examinada durante a instrução destes autos. Neste momento, porém, reforça a plausibilidade da tese de que a grade não se orientou por critério jornalístico espontâneo.

24. Tampouco é irrelevante que a maior parcela das inserções tenha partido das outorgas educativas da Fundação Quilombo, cujos dirigentes, segundo a documentação apresentada, ocupam cargos comissionados na Administração do Município anteriormente chefiado por João Henrique Holanda Caldas. O dado não é, por si, conclusivo, mas agrega peso qualitativo ao quadro indiciário.

25. Não se desconhece a garantia constitucional da liberdade de imprensa (art. 220 da Constituição da República). Ocorre que a medida requerida não submete conteúdo algum a controle prévio. Não seleciona opinião a ser suprimida, nem interfere na linha editorial das investigadas. Limita-se a interromper, por tempo certo, a utilização de serviço público delegado e de canais digitais de pessoas jurídicas cuja neutralidade a lei eleitoral exige — neutralidade que,

em juízo de probabilidade, se mostra comprometida.

26. Diante desse quadro, reputo presente a probabilidade do direito, que corresponde à relevância do fundamento exigida pelo art. 22, I, *b*, da Lei Complementar n.º 64/1990.

II. Do perigo de dano e da proporcionalidade da medida

27. O 1º turno das eleições realizar-se-á em 4 de outubro de 2026, restando poucos dias para o pleito.

28. Assim, o perigo de dano é evidente. O desequilíbrio que se busca coibir produz seus efeitos precisamente no período que antecede a votação, e se consuma a cada dia de programação. Eventual juízo de procedência, proferido após o pleito, poderá impor as sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990, mas não será capaz de restituir ao eleitorado a igualdade de condições de informação que se pretende preservar.

29. Por outro lado, as sanções pecuniárias já impostas às mesmas pessoas jurídicas no curso deste processo eleitoral não se revelaram aptas, ao menos segundo o que consta dos autos, a modificar o padrão de programação. Uma ordem de mera abstenção, sob cominação de multa, reproduziria a via que já se mostrou insuficiente, razão pela qual as providências formuladas em caráter subsidiário não se afiguram idôneas a afastar o risco identificado.

30. Registro que a suspensão ora requerida não se confunde com a sanção prevista na legislação de propaganda eleitoral, de duração limitada e vinculada ao descumprimento de normas específicas de propaganda. Trata-se, aqui, de medida cautelar fundada exclusivamente no art. 22, I, *b*, da Lei Complementar n.º 64/1990, que confere ao Corregedor o poder de suspender o ato que deu motivo à representação, com a extensão necessária a assegurar a eficácia do provimento final, quando o próprio uso do veículo constituir o ato de abuso impugnado.

31. A medida atende, ademais, ao critério da proporcionalidade. É limitada no tempo: vigora apenas até o 1º turno, com reexame obrigatório após essa data; preserva integralmente a propaganda eleitoral gratuita de todos os candidatos e as demais transmissões obrigatórias por lei; alcança apenas 9 (nove) emissoras e 10 (dez) perfis, sem afetar os demais veículos de comunicação do Estado, que seguirão cobrindo a disputa. No mais, os perfis serão suspensos, e não excluídos, com preservação integral de seu conteúdo.

III. Da conservação da prova e das diligências probatórias

32. Quanto à prova, a situação é diversa da que costuma se apresentar em pedidos dessa natureza.

33. As gravações da programação estão sujeitas a prazos legais de guarda curtos. Há, assim, fundado receio de prejuízo para a verificação dos fatos na pendência da ação, hipótese que o art. 381, I, do Código de Processo Civil erige em pressuposto da produção antecipada.

34. A providência é meramente conservativa, nada antecipa do mérito e não impõe às investigadas ônus desproporcional.

35. Idêntica razão justifica a imediata ordem de preservação dos registros mantidos pelos provedores de aplicação, na forma do art. 15, § 2º, da Lei n.º 12.965/2014.

36. O pedido de busca e apreensão é, por ora, prematuro, pois condicionado ao descumprimento da ordem de depósito, e será apreciado caso esse descumprimento venha a ser certificado.

37. A aplicação do art. 400 do CPC, por sua vez, é matéria a ser avaliada no julgamento, ficando as investigadas desde logo advertidas de suas consequências.

38. Quanto à prova emprestada, cabe à própria investigante promover sua juntada aos autos.

39. As demais diligências — exibição de tabelas, contratos, grades e atas, pelas investigadas, e requisições a órgãos públicos e a terceiros — dizem respeito à comprovação e à dimensão dos fatos, não se sujeitam a risco de perecimento e serão examinadas após a apresentação de defesa, na fase do art. 22, VI e VII, da Lei Complementar n.º 64/1990, quando se poderá aferir sua pertinência à luz dos fatos efetivamente controvertidos.

40. Ante o exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência, com fundamento no art. 22, I, *b*, da Lei Complementar n.º 64/1990, para determinar a SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL das emissoras Francês FM 106,1 (Rádio Paraíso Ltda.), Farol FM 104,3 e Nova Brasil FM 106,5 (Alagoas Comunicação Ltda.), Francês FM 99,1, Quilombo FM 106,7, Nova Farol FM 106,3, Farol FM 90,1, Farol FM 105,7 e Adore FM 89,3 (Fundação Quilombo), no prazo máximo de 6 (seis) horas contado da intimação, até o encerramento da votação do 1º turno, em 4 de outubro de 2026, preservadas a propaganda eleitoral gratuita, em bloco e em inserções, e as demais transmissões obrigatórias por lei, devendo ser veiculada, a cada 15 (quinze) minutos, mensagem de orientação ao eleitor, a ser disponibilizada pela Secretaria Judiciária deste Tribunal;

b) DEFIRO a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO dos perfis @francesnewsbr, @quilombofm, @agoraalagoas, @t82noticias, @redefrancesfm, @francesfmagreste, @francesfmcoruripee, @francesfmpenedo, @francesfmarapiraca e @francesfmdelmiro, até o encerramento da votação do 1º turno, oficiando-se ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms) para que a efetive no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, vedada a exclusão dos perfis e de seu conteúdo;

c) DETERMINO às pessoas jurídicas investigadas que se abstenham de criar ou utilizar perfis, canais ou frequências substitutos para a veiculação do conteúdo cuja difusão ora se suspende;

d) FIXO multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por emissora e de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por perfil, em caso de descumprimento dos itens "a" a "c", sem prejuízo de outras medidas necessárias à efetivação da tutela (art. 536, § 1º, do CPC) e da apuração de eventual crime de desobediência;

e) DETERMINO a comunicação imediata desta decisão à Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para fiscalizar o cumprimento do item "a", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da comunicação;

f) DETERMINO que a fiscalização do cumprimento do item "a" pela ANATEL seja acompanhada por agentes da Polícia Federal, oficiando-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em Alagoas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do recebimento da comunicação;

g) DETERMINO à Fundação Quilombo, à Alagoas Comunicação Ltda. e à Rádio Paraíso Ltda. que, a partir da intimação, se abstenham de descartar qualquer gravação ou texto de programa relativo às 9 (nove) emissoras, produzido desde 1º de junho de 2026, e que depositem na Secretaria deste Tribunal, em mídia digital e mediante termo de recebimento, com identificação da frequência, do dia e da faixa horária de cada arquivo: (i) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as gravações ainda em arquivo e os textos dos programas, inclusive noticiosos, dos últimos 60 (sessenta) dias; e (ii) semanalmente, até o julgamento final, as gravações produzidas a partir da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

h) DETERMINO ao Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms) a

preservação, até ulterior deliberação, dos dados cadastrais, dos registros de acesso, dos registros de coautoria e dos dados de anúncios relativos aos perfis indicados no capítulo de provas da inicial, e ao Google Brasil Internet Ltda. a preservação dos vídeos ali identificados, na forma do art. 15, § 2º, da Lei n.º 12.965/2014;

i) JULGO PREJUDICADOS os pedidos formulados em caráter subsidiário às medidas de suspensão;

j) DETERMINO a notificação dos investigados, para que apresentem defesa no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 22, I, a, da Lei Complementar n.º 64/1990; e

k) DETERMINO a intimação do Ministério Público Eleitoral.

41. Por fim, consigno que a presente decisão não implica juízo sobre o mérito da ação, tampouco sobre a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social ou do abuso do poder econômico, matérias que serão apreciadas após a instrução. As medidas ora deferidas serão necessariamente reexaminadas após a realização do primeiro turno.

42. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Maceió, data da assinatura do sistema.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO
RELATOR